



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006794/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.561 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL ORQUESTRA SINFÔNICA DE SANTA CATARINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. TDPF. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Eventuais omissões ou vícios no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) não acarretam na automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS.

É devida contribuição sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa, nestes incluídos os seus dirigentes.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 03-38.648, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (fls. 132-138):

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário - AIOP - DEBCAD nº 37.001.090-6, lançado contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 28/12/2009 é de R\$ 352.368,37 (Trezentos e cinquenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente às competências: 01/2006 a 12/2006.

De acordo com o relatório fiscal, fls. n.ºs 72/76, o objeto do presente Auto de Infração são as contribuições sociais dos segurados, devidas à Seguridade Social e não recolhidas pela contribuinte, incidentes sobre as remunerações devidas, pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais - autônomos que lhe prestaram serviços.

Informa a autoridade autuante que os fatos geradores foram levantados com base nas informações constantes na DIRF e na escrituração contábil da ASSOCIAÇÃO CULTURAL ORQUESTRA SINFÔNICA DE SANTA CATARINA - ACOSSCA. Os Lançamentos contábeis dos pagamentos efetuados aos trabalhadores encontram-se registrados nas seguintes contas contábeis: 0071-8, 51101001 - Cachê p/ Músicos, 0081-1-51101011- PROJETOS Musicais: 0109-8-51102025- Serviços Profissionais.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a interessada apresentou Impugnação às fls. 93/100 sendo as seguintes razões de defesa:

Em preliminares, descreve a atuação da ASSOCIAÇÃO CULTURAL ORQUESTRA SINFÔNICA DE SANTA CATARINA - ACOSSCA seus objetivos e projetos e o procedimento na movimentação de recursos recebidos, para concluir que a autuada é mera gestora de recursos públicos.

Informa que todos os valores arrecadados pela impugnante são recursos recebidos via Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL captados junto às empresas contribuintes do ICMS (referente aos projetos Regionalização da Cultura Musical Catarinense- Etapa 2006 e Regionalização da Cultura Musical Catarinense- Etapa 2007), sendo vedada a utilização dos mesmos para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida do Estado ou quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos citados projetos, de acordo com o art. 4, parágrafo 1, da Lei nº 13.336/2005;

Que o auto de infração ora impugnado, lavrado com base na falta de retenção da contribuição previdenciária devida pelos segurados e a conseqüente falta de recolhimento das mesmas, não pode prosperar, uma vez que a retenção da contribuição possui teto de 11% do valor máximo do salário de contribuição pago pelo INSS, sendo que o excedente a este montante não deve ser retido pelo contratante dos serviços, Que a empresa não possui nenhum empregado contratado, efetuando pagamento aos prestadores de serviços de forma autônoma. E que citados prestadores de serviços também prestavam seus préstimos a outras pessoas jurídicas, informando a desnecessidade de retenção da impugnação.

Insurge-se contra a multa aplicada, já que seu inadimplemento não foi decorrente de má fé, mas por confiar em seus contratados. Ademais, como a retenção é obrigação acessória, e não sendo a impugnante a contribuinte de fato, a responsabilidade pelo recolhimento passa a ser do segurado.

Aduz ainda que a obrigação acessória é uma obrigação de meio, ou seja, instituída em favor do cumprimento da obrigação principal, motivo pelo qual deve ao menos ser afastada a multa ora aplicada.

Afirma que o presente auto de infração deve ser anulado por falta de identificação da autoridade que o lavrou, conforme art.10, inciso VI, do Decreto 70.235/72, haja vista que consta apenas uma assinatura e a indicação de um número 0953791, sem o nome do auditor fiscal autuante.

Requer, ante o exposto, a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AIOP DEBCAD nº 37.001.090-6.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. LIMITE MÁXIMO. OBRIGAÇÃO. EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, observando o limite máximo do salário-de-contribuição, e a recolher o valor arrecadado, juntamente com a contribuição a seu cargo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 24/12/2010 (AR de fl. 141), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 142-150), no qual protestou pela reforma da decisão.

Posteriormente, o presente feito foi apensado aos autos nº 11516.006793/2009-23, também de relatoria deste Conselheiro.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 142-150) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade

Embora não alegada no início do recurso como preliminar, em pedido final a Contribuinte alega a ausência de identificação do Sr. Auditor Fiscal responsável pela formalização dos Termos e do Auto de Infração, como destaque:

Ao final, cabe levantar a ocorrência de nulidade constante do AI imposto à recorrente reside na falta de identificação da autoridade que o lavrou, conforme o art. 10 do Decreto 70.325/72, que traz a seguinte redação:

Aqui, por oportuno, destaco o contido no acórdão guerreado:

Quanto à alegação de nulidade por falta de identificação da autoridade que o lavrou o AI, embora na primeira página do AI conste apenas uma assinatura e a indicação de um número 0953791, sem o nome do auditor fiscal autuante, se o contribuinte não observou, trata-se do mesmo auditor - Márcio Fidelis, cujo carimbo consta em todos os demais documentos componentes do AI com TIF - 01, 02, 03, TRD e TEPF, de fls. 89/98, com a indicação da referida matrícula como também da matrícula SIAPCAD 00877142. Consta também, à fl. 99, Termo de Retenção de Documentos onde o citado auditor se identifica com todos os requisitos, não restando dúvida sobre quem procedeu a autuação.

Assim, em análise ao contido no mencionado artigo 10, do Decreto nº 70.325, de 6 de março de 1972, tem-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

E, neste sentido, não vislumbro a nulidade alegada, visto que a identificação do Sr. Auditor consta nos documentos que fundamentam e formalizam o auto de infração.

Aqui, destaco o acórdão nº 2402-008.222 de relatoria do I. Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, desta C. Turma, que honrei o acompanhamento, conforme ementa abaixo:

Numero do processo: 10980.725751/2018-37

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Fri Apr 03 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. TDPF. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Eventuais omissões ou vícios no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) não acarretam na automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. ADICIONAL NOTURNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional noturno, no tema 20 da repercussão geral fixou a tese de que “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Numero da decisão: 2402-008.222

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

Assim, voto no sentido de negar provimento à nulidade alegada.

Do Mérito

No presente caso, antes de adentrar no caso em concreto, destaco a legislação que fundamentou o lançamento:

Primeiramente, destaco a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, em seu artigo 15 definiu:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Ainda, de acordo com a mencionada Lei, tem-se:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - conto contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Soma-se aqui, o previsto na Lei o previsto na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na qual restou prevista a obrigação do desconto sobre a remuneração paga ao segurado contribuinte individual que lhe prestar serviço, devendo repassar à Seguridade Social:

Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço; descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

Aqui, por fim, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, com vigência a partir de março de 2000, que revogou a Lei Complementar nº 84/96 e majorou a alíquota para 20% (vinte por cento), acrescentando o inciso III no art. 22 da Lei nº 8.212/91, que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Superada a aplicabilidade da Lei, tem-se no presente caso que, de acordo com o Relatório fiscal (fls. 73-77):

5. Na Auditoria realizada constatou-se que OSSCA remunerou trabalhadores na condição de contribuintes individuais sem devido cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação pertinente:

5.1. A empresa não apresentou GFIP referente a todo o período fiscalizado;

5.2. A empresa não apresentou Folha de Pagamentos dos segurados que lhe prestaram serviços, em todo o período fiscalizado;

5.3. A empresa não arrecadou as contribuições de segurados Contribuintes Individuais que lhe prestaram serviços no período;

5.4. A empresa não forneceu arquivos digitais da folha de pagamentos e da contabilidade, no leiaute previsto na legislação previdenciária e da Receita Federal do Brasil.

6. Este AIOP refere-se ao Levantamento denominado **AUT - REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**: corresponde às Contribuições de Segurado Contribuinte Individual — Autônomo, não recolhidas pela empresa em época própria, incidente sobre o pagamento efetuado nas de competência 01/2006 a 12/2007.

IV - DA APURAÇÃO DO DÉBITO

7. Os valores foram lançados com base nas informações constantes na DIRF e na escrituração contábil da OSSCA, sendo que foram verificadas situações em que o pagamento efetuado ao trabalhador e registrado contabilmente não foi declarado DIRF, mesmo estando sujeito à retenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Também foram levantadas as contribuições sobre as remunerações declaradas em DIRF cujos lançamentos contábeis não foram identificados.

[...]

10. Os lançamentos contábeis dos pagamentos efetuados aos trabalhadores encontram-se registrados nas contas seguintes contábeis: *Conta 0071-8 - 51101001 Cachê p/ Músicos; Conta 0081-1 - 51101011 Projetos Musicais; Conta 0109-8 - 51102025 Serviços Profissionais.*

11. Os débitos foram apurados com a utilização do Sistema de Auditoria Fiscal (SAFIS), com base no levantamento acima descrito.

12. Os lançamentos que serviram de base para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, estão demonstrados nos anexos do AIOP: Discriminativo de Débito (DD) e Relatório de Lançamentos (RL), ambos emitidos pelo SAFIS.

Ainda, em análise aos documentos apresentados nos autos, destaco o “Eslarecimentos Contábeis” (fls. 84-85), prestada pelo contador responsável da Contribuinte:

3-) Guias Recolhimento da Previdência Social (GPS):

As GPS nunca foram elaboradas, tendo em vista que a direção da Associação sempre entendeu que a mesma é isenta de qualquer tributo, contrariando minha informação como profissional contábil de que a entidade só estaria isenta após cumprir determinadas obrigações previstas em legislação específica.

Considerando esta falta, e sua insistente alegação de isenção dos tributos, deixei de elaborar as guias respectivas.

Todavia, apropriei contabilmente os percentuais respectivos, pertinentes ao INSS e IR para que minha tarefa fique registrada legalmente.

Considerando que o recurso voluntário em questão, apenas reproduziu os argumentos apresentados em sede de impugnação (fls. 95-102), tendo em vista o que dispõe o artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, que reproduzo abaixo, com os quais estou de pleno acordo:

Voto

A impugnação é tempestiva, atende aos requisitos de admissibilidade e dela tomo conhecimento para analisar as razões trazidas pelo impugnante.

Analisando a argumentação do contribuinte, o relatório fiscal e demais peças processuais, apresentamos as considerações que se seguem:

Preliminarmente, cabe registrar que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 15, define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Dessa forma, a impugnante submete-se aos preceitos da citada Lei, devendo observar as obrigações que lhe são impostas pela legislação previdenciária, *in verbis*:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

De acordo com o relatório fiscal, o objeto do presente Auto de Infração são as contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social e não recolhidas pelo contribuinte, incidentes sobre as remunerações devidas, pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS

A empresa se equivoca ao se julgar parte ilegítima quanto à cobrança das contribuições relativas aos mencionados segurados, alegando que os valores deveriam ter sido exigidos dos mesmos.

Sobre a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição patronal e a dos segurados contribuintes individuais, a cargo das empresas passamos a transcrever a legislação atinente:

Lei 8.212/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99)

Art.12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

g) **quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração **auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria**, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifamos).

A contribuição dos segurados contribuintes individuais é referente à arrecadação imposta à empresa, a qual deve descontar da remuneração paga ao segurado contribuinte individual que lhe prestar serviço e recolher o valor arrecadado à Seguridade Social. Essa obrigação foi instituída pela Lei nº 10.666/03, com vigência a partir da competência 04/2003, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica a empresa obrigada **a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço; descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado** juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (grifamos)

Insta ressaltar que sempre se presume feito oportuna e regularmente esse desconto legalmente autorizado, ficando diretamente responsável a empresa contratante pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com disposto em lei, por força do § 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

Art. 33.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Com relação à arrecadação e ao recolhimento das referidas contribuições, a Lei nº 8.212/91 assim disciplinou:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

Esse é o fundamento legal para a exigência das contribuições da empresa e do segurado contribuinte individual, constante do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, o qual discrimina toda a legislação aplicável ; por período, não havendo, portanto,

qualquer ilegitimidade passiva no tocante à cobrança de contribuições não descontadas e recolhidas à época própria.

Saliente-se que o contribuinte não se eximiu da responsabilidade pelo recolhimento da contribuição dos segurados, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 10.666/2003 acima transcrito, uma vez não ter apresentado os documentos identificados no parágrafo 1º do artigo 81 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, que poderiam, eventualmente, demonstrar que o contribuinte individual, no mês, teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário de contribuição em uma ou mais empresas.

Em assim sendo, são devidas as contribuições dos segurados ora cobradas, tendo a fiscalização, com acerto, lavrado o presente auto-de-infração, em cumprimento do seu dever legal, conforme parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

DA MULTA

Com relação à multa aplicada no presente caso, cabe enfatizar que a sua incidência vem estipulada pelo art. 35-A, da Lei 8.212/91, vigente à época do lançamento, e dispõe que sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas, ou incluídas em autuações, terá incidência de multa de mora, que não poderá ser relevada nem reduzida, não competindo a Administração decidir, reduzir ou afastar multa a luz do argumento de ausência de má-fé, *in verbis*:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Quanto à alegação de nulidade por falta de identificação da autoridade que o lavrou o AI, embora na primeira página do AI conste apenas uma assinatura e a indicação de um número 0953791, sem o nome do auditor fiscal autuante, se o contribuinte não observou trata-se do mesmo auditor - Márcio Fidelis, cujo carimbo consta em todos os demais documentos componentes do AI com TIF — 01, 02, 03, TRD e TEPF, de fls. 89/98, com a indicação da referida matrícula como também da matrícula SIAPCAD 00877142. Consta também, à fl. 99, Termo de Retenção de Documentos onde o citado auditor se identifica com todos os requisitos, não restando dúvida sobre quem procedeu a autuação.

Por todo o exposto, ante a constatação, pela fiscalização, de haver a empresa descumprido a obrigação acessória ao infringir o dispositivo legal anteriormente descrito, a presente autuação foi constituída com observância das formalidades legais e regulamentares próprias.

Ante o exposto na análise do processo e considerando que não ficou constatado haver nenhum vício sanável ou insanável na emissão do auto em referência.

VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado nesta autuação.

Neste sentido, voto pela improcedência do recurso.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos